



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2023

Apensado: PL nº 2.910/2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Autor: SENADO FEDERAL - JUSSARA LIMA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, de autoria da Senadora Jussara Lima, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Aprovada pelo Senado Federal, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados para revisão. Nesta Casa, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).





Em 16/05/2024 foi apensado o PL 2910/2022 (Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas) à proposição PL1944/2023.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da ilustre Senadora Jussara Lima, propõe modificações na Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A proposição visa incentivar a implementação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, incluindo fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, com o objetivo de proteger os mananciais, o lençol freático e melhorar a qualidade da água para as comunidades rurais.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2910/2022, apensado, do Senador Federal - Mecias de Jesus -, estabelece diretrizes para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

De fato, o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR) de 2019, elaborado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), revela que 79,4% dos brasileiros em áreas rurais não possuem atendimento adequado de esgotamento sanitário. Este cenário afeta mais de 31,5 milhões de pessoas, expondo-as a riscos de saúde devido a condições sanitárias precárias.





Conforme estudo publicado pelo BNDES¹, em áreas rurais menos densas e mais isoladas, onde o déficit de saneamento é mais acentuado, soluções individualizadas e descentralizadas de tratamento de esgoto são bastante adequadas. Estas soluções oferecem diversas vantagens, incluindo melhorias na saúde da população local, geração de trabalho e renda, e contribuição para a segurança alimentar.

A escolha da tecnologia de esgotamento sanitário deve considerar as condições locais, o tipo de esgoto a ser tratado e a necessidade de disposição final do lodo gerado. A gestão adequada e a manutenção dos sistemas evitam danos ao meio ambiente e à saúde das comunidades, com a possibilidade de uso agrícola ou florestal dos resíduos do processo.

A adoção de soluções individualizadas de esgotamento sanitário em áreas rurais isoladas, em que a implementação de redes públicas de esgoto é inviável ou antieconômica, é uma medida essencial para atender às necessidades de uma grande parcela da população brasileira que atualmente vive em condições sanitárias precárias. Neste sentido, o projeto em análise representa um passo significativo para a universalização do saneamento básico, em linha com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Entretanto, há que se considerar que o projeto no seu formato atual poderia gerar insegurança jurídica e conflito de competências entre instâncias federativas, pois, enquanto a proposta prevê que o poder público deverá incentivar a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, a Lei em vigor atribui a agências reguladoras infranacionais competência para regular o uso de métodos alternativos à conexão à rede de

¹ PINHO, Maria Julia Alves de; ZANON, Raquel Silvestrin; AVIGNON, Alexandre d'. Desafios para a expansão do acesso ao esgotamento sanitário em áreas rurais isoladas: o uso de tecnologias sociais e a experiência do Programa Cisternas. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, n. 55, p. [113]-160, jun. 2021. Acessado em <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/21643>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

esgoto (quando existente) em áreas rurais, nos termos do art. 11-A, § 4º, da Lei nº 11.445, de 2007. Assim, nos parece necessário apresentar emenda saneadora ao texto.

Diante das evidências apresentadas e considerando a relevância do saneamento básico para a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2910/2022 apensado, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 29/11/2024 15:33:39.677 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1944/2023

PRL n.1





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.944, DE 2023, Nº
2910/2022**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 11-B, o poder público apoiará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei."
(NR)





"Art. 19.

§ 10. *Observado o disposto no § 4º do art. 11-B, os planos de saneamento básico poderão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais e deverão prever medidas destinadas a:*

I – promover ações educativas de conscientização sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico em áreas rurais para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;

III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

"Art. 52.

§ 1º

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário, observado o disposto no § 4º do art. 11-B;

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTAD

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 29/11/2024 15:33:39.677 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1944/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243135652100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 3 1 3 5 6 5 2 1 0 0 *